

1R

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Número: 14112

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: GEORARDO PACHECO  
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

**ASSUNTO:**  
 PROJETO DE LEI Nº 44/12.

**INICIATIVA:**  
 EDIL JONAS DOQUEIRA DIAS JUNIOR

**HISTÓRICO:**  
 DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO PRÉVIO DE QUALQUER NATUREZA PARA POSSIBILITAR A DETERMINAÇÃO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CLÍNICO DE DOBRES EM SITUAÇÃO DE RISCO DE MORTE IMINENTE, URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.  
*Arquivado conforme o art. 120 do Regimento Interno.  
 Em 20/02/2013*

LEITURA: 20/03/2012

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer



22

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

DOCUMENTO: PL.
PROTOCOLO GERAL: 1015/12
NÚMERO PRÓPRIO: 44
DATA PROTOCOLO: 19/03/12

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim.*

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para internação e realização de procedimento clínico em hospitais da rede privada:

I – em caso de risco de morte iminente, urgência e emergência;

II – em qualquer caso, se o hospital for contratado, credenciado, cooperado ou referenciado de plano de assistência à saúde ou de seguradora especializada em saúde da qual o paciente é usuário.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



3K

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Art. 2º. Se comprovada a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Parágrafo único: em casos de reincidência, sem prejuízo da sanção anterior, será aplicada multa de 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

Art. 3º. Os hospitais da rede privada, a fim de dar amplo conhecimento e divulgação dos termos da presente Lei, deverão afixar placas ou cartazes, no tamanho 21cm X 29,5cm, em local de fácil acesso e visualização, contendo o inteiro teor desta Lei e o número do atendimento telefônico do PROCON.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é evitar que cidadãos que necessitem de atendimento e que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I e II do parágrafo 1º, corram risco de morte pela demora na internação ou realização de procedimento clínico/médico, bem como evitar sofrimento, desgaste emocional e constrangimentos aos familiares e/ou acompanhantes do necessitado de atendimento.

Ante o exposto, Nobres Colegas, a aprovação da presente proposição é de suma importância para evitar abusos e contribuir com a humanização e celeridade no atendimento, bem como a amenização do sofrimento do necessitado e de seus familiares/acompanhantes.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



52

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

DOCUMENTO: PL.
PROTOCOLO GERAL: 1015/12
NÚMERO PRÓPRIO: 44
DATA PROTOCOLO: 19/03/12

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim.*

Art. 1º. Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza para internação e realização de procedimento clínico em hospitais da rede privada:

I – em caso de risco de morte iminente, urgência e emergência;

II – em qualquer caso, se o hospital for contratado, credenciado, cooperado ou referenciado de plano de assistência à saúde ou de seguradora especializada em saúde da qual o paciente é usuário.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



6x

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Art. 2º. Se comprovada a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado.

Parágrafo único: em casos de reincidência, sem prejuízo da sanção anterior, será aplicada multa de 500 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim).

Art. 3º. Os hospitais da rede privada, a fim de dar amplo conhecimento e divulgação dos termos da presente Lei, deverão afixar placas ou cartazes, no tamanho 21cm X 29,5cm, em local de fácil acesso e visualização, contendo o inteiro teor desta Lei e o número do atendimento telefônico do PROCON.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



4R

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

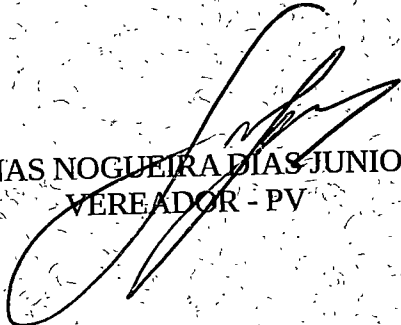
---

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é evitar que cidadãos que necessitem de atendimento e que se enquadrem nas circunstâncias descritas nos incisos I e II do parágrafo 1º, corram risco de morte pela demora na internação ou realização de procedimento clínico/médico, bem como evitar sofrimento, desgaste emocional e constrangimentos aos familiares e/ou acompanhantes do necessitado de atendimento.

Ante o exposto, Nobres Colegas, a aprovação da presente proposição é de suma importância para evitar abusos e contribuir com a humanização e celeridade no atendimento, bem como a amenização do sofrimento do necessitado e de seus familiares/acompanhantes.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

  
JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR  
VEREADOR - PV

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 44/2012

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Júnior

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Processo Legislativo. Projeto de Lei de autoria parlamentar que proíbe depósito prévio para internações hospitalares e similares.

Incompetência do Município para dispor sobre a matéria. Matéria regulamentada por Lei Estadual. Comentários.

O presente projeto “dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação ou realização de procedimento clínico de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência ou emergência, em hospitais da rede privada, no município de Cachoeiro de Itapemirim”.

Embora o conteúdo do Projeto de Lei seja louvável, vez que demonstra a preocupação social do autor com a saúde, não deve prosperar devido à existência de bálizas legislativas dentro do sistema constitucional de hierarquia das normas, que serão analisadas a seguir.

A competência em matéria de saúde pode ser analisada sob dois ângulos distintos. A competência executiva é comum a todas as entidades federativas, consoante preconizado pelo art. 23, inciso II da CF/88. Quanto à competência legiferante, é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal, na forma do art. 24, inciso XII da CF/88.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acresça-se que o art. 30 da CF/88, em seu inciso VII, dispõe ser competência municipal prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Impende mencionar que o referido esquema de ações executivas sincronizadas entre os diversos entes federativos, cujo esboço já se encontrava no art. 198 da CF/88, foi plenamente articulado, mercê da edição da Lei n. 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”. Depreende-se de tais legislações que o atendimento pelo SUS é gratuito, assim, a exigência de cheque-caução para internação em hospitais públicos é absolutamente infundada face a natureza do serviço prestado pelo SUS à sociedade.

A participação da iniciativa privada na assistência à saúde, por sua vez, é admitida suplementarmente, nos termos dos arts. 197 e 199 da CF/88, submetendo-se à atividade regulatória federal. Quando prestada por meio da adesão do cidadão a planos e seguros privados de saúde, merecem destaque as Leis nos: 9.656/98 que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde e 9.961/00, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Contudo, cumpre esclarecer que ao Município é vedado legislar sobre direito civil, sobretudo no que se refere às normas disciplinadoras das relações de consumo. Muito embora o art. 24 da CF/88, ao elencar as matérias de competência legislativa concorrente, refira-se a consumo, no inciso V respectivo; há de se interpretar esse dispositivo como exceção e, por conseguinte, restritivamente, não se afigurando admissível que os Municípios legislem a respeito, ainda que em caráter suplementar, com fundamento no supracitado art. 30, inciso II da Lei Maior. No dizer de Celso Ribeiro Bastos:

*“Feita a análise de competência concorrente podemos concluir que é dentro das matérias arroladas no art. 24 que poderá haver atividade supletiva do município. É ainda indispensável que a matéria tenha uma especial pertinência com o nível municipal, é dizer, não cabe pretender suplementar normas que nada tenham que ver com o município. Dito em outras palavras, não pode a atividade supletiva incursionar por leis cujos interesses sejam manifestamente das alçadas federal ou estadual.”*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*(Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 3o. Volume, Tomo II, Ed. Saraiva, p. 227/228).*

Por outro lado, cumpre esclarecer que, consoante o disposto no art. 170, *caput* e parágrafo único da Constituição da República, a atividade econômica no Brasil, funda-se no princípio da livre iniciativa, sendo a todos assegurado o pleno exercício de qualquer atividade econômica lícita. Além disso, nos termos do art. 174, *caput* da Lei Magna, o Poder Público deve agir como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo *na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*”

José Afonso da Silva, em comentário ao supracitado dispositivo, assim, se pronuncia:

*“O art. 174 declara que o Estado (Poder Público) exercerá a sua atividade de agente normativo e regulador, na forma da lei. Não se quer com isso, dizer que a intervenção, nesses termos, depende sempre da lei em cada caso específico. De fato, não se exige lei em cada caso para estimular e apoiar a iniciativa privada na organização e exploração da atividade econômica, como também não é mediante lei que se limita atividades econômicas.” (in curso de direito Constitucional Positivo, 7a.ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 678). (grifos nossos)*

Observa-se que segundo disposição das resoluções expedidas pela ANS, é imposta a obrigatoriedade de cobertura, pelos prestadores privados de serviços de saúde, para o atendimento de casos de emergência e urgência, repudiada, em tais hipóteses, legalmente a exigência de cumprimento de prazo de carência e a prestação de caução. Caso os hospitais da localidade persistirem na prática iníqua da exigência de depósito prévio em situações de emergência e urgência ou em caso de internação programada, deverão ser denunciados à ANS, a quem competirá a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório. Uma vez comprovada a tentativa de frustração de cobertura, isso poderá gerar o descredenciamento do hospital por parte das operadoras privadas de saúde ou em última análise, em punição para o plano de saúde que seja conivente com tal prática abusiva.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

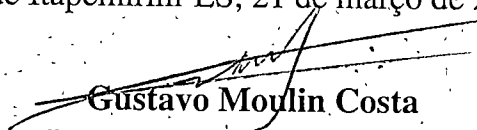
Finalmente, mas não menos importante, a penalidade alusiva à exigência de depósito prévio para internações está regulamentada em âmbito estadual pela Lei Estadual nº 6.984/01 de 26/12/01, que tem vigência em todo território estadual, prevendo multa no importe de 10.000 (dez mil) VRTE's pelo seu descumprimento.

Concluimos, pelos vícios apontados, pela impossibilidade material do município legislar sobre a matéria; e com estas observações, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução da matéria ao ilustre autor, com o intuito, inclusive, de se evitar futura Ação de Inconstitucionalidade.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de março de 2012.

pt/gm/lgo.

  
**Gustavo Moulin Costa**  
*Procurador Legislativo Geral*  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 017/2012

DATA: 21/03/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>2ª Permanente</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1041/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>1041/12</u>
DATA PROTOCOLO: <u>21/03/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>44/12</u>				
<u>S</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti  
Presidente

*Recb  
21/03/12  
M. G. P.*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

**JUNTADAS:**

- 1 - 19 / 03 / 2012 Protocolado com 07 folhas
- 2 - 21 / 03 / 2012 Parecer Jurídico - fls. 08/11
- 3 - 21 / 03 / 2012 - PARECER Nº 017/2012 a Comissão de Constituição - fls. 12
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -